

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 14

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.197 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S) :----
ADV.(A/S) :ANA PAULA D ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) :----

ADV.(A/S) :FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES
RODRIGUES
INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a
REGIÃO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. AGRAVO
INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
EMPREGADO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE
MOTIVAÇÃO. RE 688.267 (TEMA 1.022/RG).
SUSPENSÃO NACIONAL DE PROCESSOS. INOBSERVÂNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que julgou parcialmente procedente pedido para cassar o ato reclamado, por alegado desrespeito à ordem de sobrerestamento formalizada no RE 688.267 – Tema 1.022/RG.
2. A parte agravante sustenta não haver identidade estrita entre o ato atacado e o paradigma, pois a reintegração, no caso, não estaria fundamentada apenas na falta de motivação do ato de dispensa.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve desrespeito à ordem de suspensão nacional de processos, com base no art. 1.035, § 5º, do CPC, formalizada no RE 688.267, piloto do Tema 1.022/RG.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 40B5-E0F5-BFCD-5E78 e senha 5549-41A9-472C-9687

4. No RE 688.267, recurso paradigma do Tema 1.022/RG, o Relator, ministro Alexandre de Moraes, determinou, em 6.6.2019, a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

5. Depois de concluir que não foi provada falta grave a respaldar a demissão por justa causa, o Tribunal reclamado avançou na questão objeto do Tema 1.022/RG e, assim, contrariou a ordem de suspensão nacional de processos.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 7 a 14 de março de 2025, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de março de 2025.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

Ministro NUNES MARQUES

Relator

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 40B5-E0F5-BFCD-5E78 e senha 5549-41A9-472C-9687

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.197 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S)	: -----
ADV.(A/S)	: ANA PAULA D ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: -----
ADV.(A/S)	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 ^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: ----- interpôs agravo interno de decisão mediante a qual, reconsiderando pronunciamento anterior, julguei parcialmente procedente o pedido, para cassar o ato reclamado, ante desrespeito à ordem de sobrestamento proferida no RE 688.267 – Tema 1.022/RG.

Sustenta que a determinação de sua reintegração não foi baseada apenas na falta de motivação do ato de dispensa. Teriam sido evocados outros fundamentos, quais sejam, inobservância de regras atinentes ao procedimento obrigatório para a ruptura contratual, descumprimento de cláusula normativa e incidência da Súmula 77 do Tribunal Superior do Trabalho, todos suficientes, segundo alega, para respaldar a declaração de nulidade da dispensa.

Sustenta ausência de identidade material entre o ato atacado e o paradigma. Menciona precedente.

Noticia o julgamento do mérito do RE 685.267, piloto do Tema 1.022/RG, a revelar superado o pleito de sobrestamento veiculado na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 8E60-63D9-B36E-BAB0 e senha 84DB-A97A-BD14-FD71

inicial.

Requer a reforma do ato monocrático e a negativa de sequência da reclamação.

-----., em contraminuta, aduz que o Tribunal de origem não somente anulou o ato de demissão por justa causa como também afirmou a

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 14

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

impossibilidade de sociedade de economia mista promover dispensa imotivada, determinando a reintegração do empregado.

Postula a manutenção da decisão agravada, ao argumento de haver identidade material do pronunciamento questionado com o paradigma.

Por meio da petição/STF n. 115.088/2024, ----- diz ter interesse na manutenção do ato que implicou a cassação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Na petição/STF n. 115.728/2024, o agravante afirma persistir o interesse no julgamento do agravo interno, a despeito da superveniência do exame definitivo do Tema 1.022/RG, visto que a decisão agravada determinou, além da suspensão do processo originário, a cassação do acórdão do Regional.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 14

17/03/2025

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.197 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogada constituída, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Embora se tenha, a esta altura, o julgamento definitivo do mérito do Tema 1.022/RG, ocorrido na sessão plenária de 28 de fevereiro de 2024, a revelar superada a determinação de suspensão nacional de processos, constata-se a persistência, ao menos parcial, do objeto do agravo interno, no tocante à pretendida reforma da decisão monocrática na parte que implicou a cassação do ato atacado.

Na situação concreta, o órgão reclamado anulou a demissão por justa causa do ora agravado ante vícios formais no procedimento administrativo que precedeu a dispensa, bem como em virtude da insubsistência de provas da falta grave capazes de justificar a quebra do contrato de trabalho.

Consignou que o ato, sendo nulo, não produziria efeitos. Assentou, no mais, que, “para que seja aplicada a justa causa, exige-se do empregador prova irrefutável, cabal, irrestrita e inequívoca da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão para dispensa sem justo motivo”. Partiu, então, para a necessidade de motivação dos atos de demissão de empregados, mesmo quando não envolvida justa causa, e reconheceu o direito, no caso, à reintegração do funcionário.

Confira-se trecho da fundamentação do acórdão reclamado:

[...]

Com razão o reclamante quando alega que não há prova cabal de que tenha praticado ato doloso que justifique tão severa pena pelo empregador.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

Antes de se adentrar ao pedido principal de reintegração, impõe-se análise da modalidade de ruptura contratual, qual seja a justa causa aplicada ao contrato de trabalho do reclamante.

E, neste primeiro aspecto analisado, entendo que assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A justa causa, por ser a penalidade máxima aplicada ao empregado, necessita ser baseada na prática de ato ilícito a fim de garantir justiça e eficácia à sua aplicação. Nos ensinamentos de Valentim Carrion (*in, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 41ª edição, 2017, pag. 479) “h) apreciação das condições objetivas do caso, da personalidade do empregado e do seu passado (v. Evaristo de Moraes Filho. ‘Cessação do contrato de emprego’, *in Temas*)”.

Portanto, para que seja aplicada a justa causa, exige-se do empregador prova irrefutável, cabal, irrestrita e inequívoca da falta grave imputada ao trabalhador, sob pena de reversão para dispensa sem justo motivo.

Pois bem.

Pelo princípio da teoria do ônus da prova, é do réu o ônus quando alega fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado (art. 818, II da CLT).

Da análise dos autos, constata-se que a argumentação da reclamada é no sentido de que o reclamante foi demitido por justa causa com amparo no artigo 482, alíneas (a) ato de improbidade e (e) desídia no desempenho das funções, da CLT, com base em conclusão da Comissão Interna de Averiguação, instituída por meio do DIP PRD 71 /2015, sob a alegação de haver participado do direcionamento de contratação de empresa para o projeto da Base de Rondonópolis, conforme consta no documento de fl. 33 (telegrama enviado ao reclamante).

Nesse contexto, tendo a empresa reclamada, imputado ao reclamante a conduta tipificada nas alíneas (a) e (e), do art. 482, da CLT, e procedido a sua dispensa por justa causa em razão

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

das alegadas condutas, tinha o ônus de provar a legalidade de seu ato, do qual não se desincumbiu. Vejamos.

[...]

A par de tudo quanto já exposto, ratificando a ausência dos requisitos formais necessários à caracterização da justa causa aplicada, sequer há notícia de o alegado prejuízo atribuído ao reclamante tenha sido objeto de denúncia perante autoridades civis e criminais.

Além de todas as irregularidades formais já elencadas na aplicação da justa causa, inexistente prova da alegada desonestade do reclamante que, conforme a seguir se fundamenta, pois o reclamante agiu sob o comando de seus superiores hierárquicos, executando ordens lícitas por quem poderia proferi-las.

Além disso, a reclamada não demonstrou o elemento objetivo da má-fé do trabalhador no desempenho de suas funções.

[...]

De todo o processado e analisando detalhadamente a prova produzida, não se evidencia a razão do empregador quando decidiu por dispensar o reclamante por justa causa.

Em face do acima exposto, entendo que os fatos apurados não são provas contundentes de que o reclamante tenha mantido comportamento lesivo à sua empregadora, hábil a autorizar a ruptura contratual por justa causa, mormente considerando que o autor agia em consonância com as determinações de seus superiores hierárquicos, não podendo, portanto, influir ou modificar as decisões provenientes destes.

Ressalte-se que, **não obstante os entendimentos expostos na Súmula 390, inciso II, e na Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, ambas do TST, autorizarem a dispensa dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sem justa causa, ainda que admitidos através de concursos públicos, pois os mesmos não fazem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da CRFB**, entendo que estas podem dispensar seus empregados, mas têm que motivar as

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

3

suas decisões e atos administrativos, os quais, por sua vez, devem observar aos princípios estampados no artigo 37, *caput*, da CRFB.

E a validade do ato administrativo pressupõe, como cediço, o cumprimento dos requisitos inerentes ao ato: competência, forma, objeto, finalidade, sendo o motivo um dos elementos essenciais.

Com efeito, o dever do administrador público é consoante o art. 37, da CF, com a legalidade do seu ato, e o que dá qualidade à sua decisão é a motivação do ato administrativo, pois viabiliza a compreensão da juridicidade do ato, diante dos efeitos jurídicos decorrentes de sua enunciação. Em resumo, os preceitos constitucionais precisam estar presentes, sob pena de não se atribuir valor ao ato que assim não o faz.

Resta claro que o reclamante não cometeu falta grave suficiente a justificar a quebra do contrato de trabalho sob a alegação de que tenha agido com improbidade, ou seja, ele trabalhador desidioso, pelo que se afasta a justa causa aplicada pelo empregador, ante a ausência da prova cabal da falta grave.

Considerando, portanto, que no caso não foi observada a necessária motivação para o ato, concluo pela abusividade no exercício do direito potestativo, razão pela qual afasto a justa causa, declarando nula a dispensa do reclamante, nos termos do art. 9º da CLT.

Assim, uma vez que a nulidade do ato não produz efeitos, acolhe-se o pedido autoral para determinar a reintegração do reclamante aos quadros da reclamada, restabelecendo todo o contrato de trabalho entre as partes, desde 26 de fevereiro de 2016, nos mesmos moldes vigentes na data de seu afastamento, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, considerando o período de afastamento como tempo de serviço para todos os fins, bem como a reinclusão do reclamante na Petros, assumindo cada um sua parte na contribuição a esta, assim como o restabelecimento do Plano de Saúde.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

4

Defere-se a reintegração *in continenti*, valendo a ciência da presente decisão como mandado de reintegração. Em caso de descumprimento, deverá a reclamada responder por multa diária de R\$ 500,00, limitada esta a R\$ 20.000,00.

Por não feita a prova do dano material requerido pelo reclamante no item 3.5 da inicial, indefere-se a pretensão.

Dou parcial provimento.

(Grifei)

Depois de concluir que não foi provada falta grave a respaldar a demissão por justa causa, o Tribunal reclamado avançou na questão objeto do Tema 1.022/RG, qual seja, a necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de sociedade de economia mista admitido via concurso público, quando não configurada justa causa.

O ato atacado foi praticado em 2.2.2022, ou seja, na vigência da ordem de suspensão nacional de processos determinada em 6.6.2019 pelo Relator, ministro Alexandre de Moraes, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Ao adentrar a problemática da exigência de motivação do ato de dispensa sem justa causa, o Tribunal acabou por não observar a determinação de Sua Excelência.

Mostra-se, portanto, acertada a decisão agravada, quanto à cassação do ato reclamado na exata extensão indicada.

Diante do julgamento definitivo do paradigma, verificada a atual insubsistência da ordem de suspensão nacional, cabe ao Tribunal de origem reanalisar o caso concreto no que concerne a esse capítulo específico da decisão, à luz da tese fixada no Tema 1.022/RG, cujo teor transcrevo:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam 5

elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 14

RCL 53197 AGR-SEGUNDO / RJ

6

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 14

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 53.197

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. NUNES MARQUES

AGTE. (S) : ----- ADV. (A/S) : ANA PAULA D ARROCELLA LIMA DOS SANTOS
(151195/RJ) AGDO. (A/S) : ----- ADV. (A/S) : FELIPE MONNERAT SOLON DE
PONTES RODRIGUES (81368/BA, 29025/DF, 147325/RJ, 415396/SP)
INTDO. (A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO ADV. (A/S)
: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código A663-C598-DF31-61B1 e senha 7769-B98A-C08D-0B35